

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013.

(Do Sr. Gabriel Guimarães)

Estende os benefícios, incentivos legais e fiscais, ações e programas da União às regiões metropolitanas que não são de capital de Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios orçamentários e os incentivos legais e fiscais concedidos à Regiões Metropolitanas de capitais, obrigatoriamente beneficiarão as outras regiões metropolitanas legalmente instituídas, dentro do mesma unidade da federação.

Parágrafo Único Considera-se Região Metropolitana legalmente constituída as criadas por Lei Complementar Estadual, conforme dispõe o §3º, artigo 25 da Constituição Federal.

Art. 2º Integram os benefícios abrangidos por esta Lei os programas de desenvolvimento econômico e social instituídos pela União nas regiões que se enquadrem no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Na hipótese de impossibilidade de o benefício ou incentivo ser estendido às regiões metropolitanas do artigo 1º, caberá ao Poder Executivo, em justificativa publicada no ato que instituir o benefício ou incentivo, expor as razões que impeçam a extensão.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o objetivo de corrigir injustiça histórica com as regiões metropolitanas criadas nos Estados, de acordo com a Carta Magna, que por recorrentes vezes não são reconhecidas como beneficiárias das ações, programas, benefícios e incentivos feitos pela União.

Regiões com características de metrópoles, em razão da expansão territorial de municípios circunvizinhos, com ligação econômico-social entre as cidades, que geram questões de ordem que somente podem ser, de modo satisfatório, atendidas através de ações governamentais coordenadas.

As regiões metropolitanas necessitam de tratamento diferenciado pelos governos na liberação de recursos públicos, por serem áreas com grande densidade demográfica e com problemas estruturais ocasionados pelo crescimento desordenado e rápido, na maioria das vezes.

A cooperação na escolha de prioridades, considerando o interesse comum como prevalente sobre o local; planejamento conjunto das funções de interesse comum, execução conjunta das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos.

Em meu Estado, Minas Gerais, acontece essa situação. Existem 2 regiões metropolitanas, a de Belo Horizonte e a do Vale do Aço. Em que pese a importância das duas, apenas Região Metropolitana de Belo Horizonte é habilitada a ser beneficiária dos programas, ações e incentivos do Governo Federal.

Não é o caso de excluir as regiões metropolitanas de capitais, apenas dar o justo tratamento às outras, que também tem demandas para seu desenvolvimento econômico e social e necessitam do auxílio do poder público como parceiro para atendimento das importantes ações nesses municípios.

Com a obrigatoriedade de maior assistência a essas regiões, haverá certamente crescimento das potencialidades das atividades econômicas, podendo se desenvolver de forma mais estruturada, sustentável e com melhoria na qualidade de vida da população.

Considerando os extraordinários benefícios que a proposição poderá trazer ao País, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2013.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)